

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lúgia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

HUMAN RIGHTS OF ELDERLY AND INTERNATIONAL SYSTEMS PROTECTION

**Andreia Ferreira Noronha
Fernanda Fernandes da Silva
Hernando Fernandes da Silva**

Resumo

O artigo referente aos direitos humanos dos idosos tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira. Sobre a normativa internacional de proteção dos idosos, constatou-se que não há no plano global de proteção instrumentos jurídicos de hard law que padronizem os direitos dos idosos, apenas no contexto regional interamericano verificou-se a existência de normativa substancial.

Palavras-chave: Palavras-chave: direitos humanos, Idosos, Sistemas internacionais, Sistema global, Sistema regional

Abstract/Resumen/Résumé

The article on the human rights of the elderly has the objective of investigating the international normative for the protection of this peoples, identifying contexts and legal instruments, both at global and regional levels, demonstrating the legal repercussion of the human rights for the elderly within the international systems of protection and its reflection on the Brazilian internal order. About the matter, it was verified that there are not, in the global plan of protection, legal instruments of hard law that standardize the rights of the elderly, only in the inter-American context it was verified the existence of substantial normative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: human rights, Seniors, International systems, Global systems, Regional systems

1 INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos estrutura-se ao redor de sistemas, ou seja, de esquemas compostos por tratados e por órgãos encarregados de acompanhar a aplicação e velar pela execução de suas normas (PORTELA, 2017, p. 862).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos amolda-se em instrumentos de caráter global e regional. Na atualidade, existem três sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu e africano) e um sistema universal (Nações Unidas).

O sistema global, também conhecido como internacional ou universal, pertence ao sistema de proteção das Nações Unidas (sistema onusiano). Os sistemas regionais, por sua vez, visam a promover os direitos humanos em determinadas regiões do mundo, atentando para as respectivas especificidades e beneficiando-se da maior facilidade de promover o consenso entre os Estados participantes.

O objetivo geral do estudo visa a investigar os sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos e a repercussão jurídica frente aos direitos humanos da pessoa idosa. Os objetivos específicos buscam identificar e examinar a maneira como os sistemas internacionais de proteção tratam o envelhecimento enquanto um direito fundamental e fenômeno universal.

Justifica a escolha do tema em razão da importância de uma normativa internacional de proteção dos direitos das pessoas idosas. Uma norma internacional vinculativa proporcionaria maior visibilidade e reconhecimento, tanto nacional como internacional, à temática do idoso, prevenindo discriminações pautadas na idade.

A criação de uma estrutura normativa internacional básica ajudaria a estabelecer parâmetros para a formulação de leis nacionais, definindo de maneira clara as obrigações dos Estados Membros para com os direitos das pessoas idosas, reforçando e complementando os documentos internacionais já existentes sobre envelhecimento.

O estudo possui o cunho exploratório qualitativo de revisão bibliográfica. Em relação à pesquisa exploratória qualitativa, pode-se compreender de acordo com Gil (2010, p.27) que, “as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

De acordo com Gil (2010) os livros constituem as fontes bibliográficas por excelência. Em função de sua forma de utilização, podem ser classificados como de leitura ou de referência, onde possui o objetivo de possibilitar a rápida obtenção das informações requeridas, ou então, a localização das obras que as contêm. De posse dos dados coletados a

etapa seguinte foi o tratamento dos dados, onde a partir do material coletado foi realizada a discussão baseando-se em autores que estudam o tema abordado.

2 ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1988, p. 30). É em face do crescente processo de internacionalização dos direitos humanos que há de se compreender seu sistema internacional de proteção.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos: o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África.

Neste sentido, é fundamental que se desenvolva o estudo dos sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos como meio de compreender a necessidade de criação de uma normativa substancial no plano global de proteção, instrumentos jurídicos de *hard law* que padronizem os direitos dos idosos, proporcionando o destaque merecido dessa categoria de pessoas no atual direito internacional público.

2.1 SISTEMA GLOBAL

O sistema global de proteção dos direitos humanos é também conhecido como sistema internacional de proteção dos direitos humanos ou sistema universal de proteção dos direitos humanos, em contraste com os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que também são internacionais, mas que são voltados a resguardar a pessoa humana apenas em algumas partes do mundo, como a Europa, América e África.

Mazzuoli (2019, p. 69) afirma que, “a partir da emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge no âmbito da ONU um sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter geral (a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) como de caráter específico (v.g, as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças etc)”.

Os principais instrumentos normativos do sistema global de proteção dos direitos humanos, no plano das Nações Unidas são: a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A proteção dos Direitos Humanos se dá através de dois principais mecanismos: Convencionais e Extraconvencionais. Os primeiros são formados pelas Convenções de Direitos Humanos, que são Tratados Internacionais, sendo negociadas e ratificadas pelos estados, a partir do qual eles se comprometem a buscar a plena garantia dos direitos estabelecidos na Convenção. As convenções contam com órgãos de proteção que só tem competência frente aos Estados que expressamente ratificaram a Convenção e aceitaram a competência do órgão.

Por outro lado, os mecanismos extraconvencionais se baseiam em um único tratado: Carta da ONU, diferenciando-se dos mecanismos tradicionais uma vez que seus órgãos de proteção têm competência inclusive frente a Estados que não tenham assinado uma Convenção específica de Direitos Humanos, além de poderem tutelar qualquer Direito Humano.

2.1 SISTEMAS REGIONAIS

Os sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos são esquemas de promoção da dignidade humana que reúnem apenas certos Estados, localizados em determinadas partes do mundo. (PORTELA, 2017, p.960).

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos se caracterizam por uma maior homogeneidade entre seus membros, se os compararmos à abrangência da ONU, o que acaba por tornar os seus mecanismos de proteção mais eficazes em relação àqueles do sistema global.

Por sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, deve-se entender os atuais organismos internacionais regionais existentes nos diversos continentes, como no europeu, representado pela Corte Europeia de Direitos Humanos; no americano, representado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização

dos Estados Americanos; e no africano, representado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Os sistemas regionais de promoção, proteção e reparação de direitos, cujas restrições geográficas favorecem a identificação entre seus membros em torno de objetivos comuns, em tese mais próximos aos cidadãos, são autônomos, mas complementam e atual simultaneamente ao sistema global da Organização das Nações Unidas.

De acordo com Portela (2017), o objetivo dos sistemas regionais é reforçar a estrutura internacional para a proteção dos direitos humanos por meio da associação entre entes estatais que reúnem maiores afinidades entre si, o que facilitaria o consenso ao redor de interesses comuns e a aplicação das normas que esses mesmos Estados elaboraram, bem como fortaleceria a tutela de valores importantes apenas em algumas regiões do mundo.

O Direito Internacional comporta três sistemas regionais de proteção atualmente em funcionamento: o europeu, o interamericano e o africano.

O sistema europeu surgiu no pós-guerra, como resposta às atrocidades praticadas pelo regime nazifacista, buscando estabelecer padrões mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana (CARMO NETO, 2008, p. 315).

Com a segunda guerra, diversas barbáries e atrocidades foram cometidas, ocasionando o desrespeito aos direitos mínimos do ser humano. Desse modo, a institucionalização do sistema europeu representou a esperança de se implantar naquele Continente um sistema eficaz de proteção dos direitos humanos para todos os países do bloco.

O sistema interamericano tem a sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana. Os principais instrumentos de suporte do regime interamericano são a Carta de Organização dos Estados Americanos (1948), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (1998).

O sistema interamericano é administrado pela Organização dos Estados Americanos e é composto por tratados voltados à promoção da dignidade humana e por órgãos competentes para monitorar e exigir o cumprimento desses compromissos, dentre os quais se destacam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema regional interamericano nasceu em meio ao exercício de formas arbitrárias e ditatoriais de governo. Assim, tem-se que a grande maioria dos países do referido sistema são de democracias recentes e poucos consolidadas. Nesse sentido, de acordo com Piovesan

(2014, p. 134) “a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com pleno respeito aos direitos humanos amplamente considerados – direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais”.

Por fim, o último sistema regional objeto de análise do presente trabalho é o Africano, o qual tem como tratado-regente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), também conhecida como Carta de Banjul, que estabeleceu originalmente apenas um órgão de proteção: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi aprovada na Conferência Ministerial da então Organização da Unidade Africana – OUA, em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981 e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 27 de junho de 1981, tendo entrado em vigor internacional em 21 de outubro de 1986 (MAZZUOLI, 2019, p. 160).

Dentro do contexto dos sistemas regionais de proteção, no Mundo Árabe, verifica-se que outra formação já começa a aparecer, porém muito lentamente e sem uma estrutura que se possa chamar de “sistema”. Neste sentido evidencia Mazzuoli (2019):

Não se pode dizer já existir um “sistema” árabe de direitos humanos, para o que seria necessária a existência de órgãos sólidos de monitoramento das obrigações estatais, em especial a criação de um tribunal com jurisdição sobre os Estados-partes. De qualquer forma, é importante que se compreenda quais as ações mínimas têm sido tomadas pelos países árabes no sentido de promover e proteger os direitos humanos (MAZZUOLI, 2019, p. 167).

Por outro lado, na Ásia não existe qualquer expectativa, salvo em Estados isolados, de criação de um sistema regional próprio.

O Continente Asiático tem ficado à margem de qualquer expectativa regional em matéria de proteção dos direitos humanos. De fato, até o presente momento não existe qualquer tratado-regente de proteção internacional sub-regional na região asiática, tampouco expectativa de criação de uma Comissão ou Corte asiática de direitos humanos. Tal faz com que a Ásia fique, entre todas as regiões do planeta, na posição mais atrasada relativamente à proteção dos direitos humanos, o que se deve, em grande medida, à questão já discutida do relativismo cultural (MAZZUOLI, 2019, p. 168).

Mazzuoli ressalta que não obstante a inexistência de tratado sub-regional em matéria de direitos humanos na Ásia, um primeiro passo rumo à proteção desses direitos naquela região foi dado quando a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sigla oficial em inglês) logrou adotar, em novembro de 2012, uma Declaração de Direitos Humanos, mesmo que não vinculante e destituída de mecanismos de monitoramento (MAZZUOLI, 2019).

Por todo o exposto, constata-se que os três sistemas regionais estudados (europeu, interamericano e africano) são dotados de instrumentos de proteção e de mecanismos de monitoramento, ainda não efetivamente presentes em outros contextos regionais, como no Mundo Árabe e no Continente Asiático.

3 NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

Nas últimas décadas, em virtude do desenvolvimento científico e tecnológico, houve um aumento da expectativa de vida da população mundial (MAIO, 2013, p. 33). A velhice traz consigo vulnerabilidades, sendo necessário o alargamento da humanização da proteção às pessoas de mais idade. É nesse sentido que a sociedade internacional tem empenhado esforços para enfrentar os problemas sociais decorrentes do desequilíbrio demográfico, valorizando os direitos humanos dos idosos.

Contudo, na ordem internacional inexistente um documento jurídico específico que tutele a proteção integral do idoso. Não há no plano global de proteção instrumentos jurídicos de *hard law* que padronizem os direitos dos idosos. Mazzuoli elucida que:

Em que pese a relevância da tutela humanitária destinada aos idosos, o foco da proteção jurídica a esse grupo de pessoas não se faz totalmente presente no sistema global (onusiano) de direitos humanos. De fato não há no plano global de proteção instrumentos jurídicos de *hard law* que padronizem os direitos dos idosos, o que leva a crer que os direitos humanos dessa categoria de pessoas não têm tido o destaque merecido no atual direito internacional público. Apenas no contexto regional interamericano existe normativa substancial (MAZZUOLI, 2019, p. 301).

Neste capítulo será demonstrada a repercussão jurídica dos direitos humanos da pessoa idosa no âmbito dos sistemas internacionais de proteção global e regionais.

3.1 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL). A ONU é composta por diversas agências, entre elas a OMS (Organização Mundial de Saúde), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e PNUD (Programa Nacional para o Desenvolvimento).

Não existe uma figura de agência especial para tratar especificamente sobre o envelhecimento da população. O assunto é tratado pelo secretariado especial Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (DESA), responsável por algumas divisões que tem o objetivo de abordar questões que afetam a vida das pessoas e seu modo de sobrevivência. Dentre tais divisões estão: Divisão para o Desenvolvimento Sustentável, Divisão de Estatística, Divisão de Política e Desenvolvimento Social.

A proteção dos idosos é discutida na Divisão de Política e Desenvolvimento Social, integrante do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais.

Em 14 de dezembro de 1978, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 33/52, convocou uma Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, a qual foi realizada em 1982 na cidade de Viena, na Áustria. Foi concebido um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento.

O Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (1982) tem como metas principais:

(...) fortalecer a capacidade dos países para abordar de maneira efetiva o envelhecimento de sua população e atender às preocupações e necessidades especiais das pessoas de mais idade, e fomentar uma resposta internacional adequada aos problemas do envelhecimento com medidas para o estabelecimento da nova ordem econômica internacional e o aumento das atividades internacionais de cooperação técnica, em particular entre os próprios países em desenvolvimento (ONU. Plano de Ação Internacional de Viena sobre O Envelhecimento, 1982)

De acordo com Camarano e Pasinato (2004), a Conferência de Viena, centrada na questão do envelhecimento populacional, estabeleceu uma agenda internacional de políticas públicas voltadas para melhorar as condições de vida dos idosos.

O Plano foi o primeiro documento da ONU, de repercussão mundial, sobre a questão do envelhecimento. Ele insta para ação em assuntos como saúde e nutrição, proteção de

consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego, educação e a coleta e análise de dados de pesquisa (NAÇÕES UNIDAS BRASIL).

Em artigo publicado na Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria, Carla Roberta Ferreira Destro e Isabela Esteves Temporim, ressaltam que o Plano, primeiro documento internacional que dispôs a respeito da pessoa idosa, “possibilitou uma abertura dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, ao assegurar que uma afirmação efetiva do plano dependerá de uma atuação dos órgãos de proteção regional, visto que mais próximos”.

Vinte anos mais tarde, em 2002, foi realizada em Madri a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, na qual foi elaborada a Declaração Política e Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento.

O Plano de Ação pedia mudanças de atitudes, políticas e práticas em todos os níveis para satisfazer as enormes potencialidades do envelhecimento no século XXI. Suas recomendações específicas para a ação dão prioridade às pessoas mais velhas e desenvolvimento, melhorando a saúde e o bem-estar na velhice, e assegurando habilitação e ambientes de apoio. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL)

Sobre a referida Conferência, Camarano e Pasinato fazem o seguinte comentário:

A Segunda Assembleia Mundial ocorreu em um contexto bastante diferente do de Viena. Em primeiro lugar, ressalta-se a colaboração estabelecida entre o Estado e a sociedade civil. No âmbito do conselho econômico e social da ONU, aproximadamente 700 instituições não governamentais passaram a ter assento no seu conselho consultivo. Essa participação ocorreu em todos os temas. O quadro de referência sobre os direitos humanos passou a ser a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos realizada, em 1993, em Viena. (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 258)

Ainda durante a convenção de Madri ficou estabelecido que o “envelhecimento da população passará a ser uma questão de importância primordial nos países em desenvolvimento que, de acordo com projeções, envelhecerão rapidamente na primeira metade do século XXI” (ONU). Em seu art. 6º, a Declaração Política de Madri textualmente expressa que:

Quando o envelhecimento é aceito como um êxito, o aproveitamento da competência, experiência e dos recursos humanos dos grupos mais velhos é assumido com naturalidade, como uma vantagem para o crescimento de sociedades humanas maduras e plenamente integradas (ONU)

Reconhecida a importância do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (1982) e da Declaração Política e Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento (2002), passa-se a analisar os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, elaborados em 1991, e que, no âmbito da ONU, figuram como documento de destaque sobre o assunto.

O documento enumerou dezoito direitos das pessoas idosas, os quais foram divididos em cinco núcleos: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.

Independência

1. Os idosos devem ter acesso a alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e comunitário e da autoajuda.
2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento.
3. Os idosos devem ter a possibilidade de participar na decisão que determina quando e a que ritmo tem lugar a retirada da vida ativa.
4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação.
5. Os idosos devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação.
6. Os idosos devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível.

Participação

7. Os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participar ativamente na formulação e execução de políticas que afetem diretamente o seu bem-estar e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens.
8. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar e desenvolver oportunidades para prestar serviços à comunidade e para trabalhar como voluntários em tarefas adequadas aos seus interesses e capacidades.
9. Os idosos devem ter a possibilidade de constituir movimentos ou associações de idosos.

Assistência

10. Os idosos devem beneficiar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade.

11. Os idosos devem ter acesso a cuidados de saúde que os ajudem a manter ou a readquirir um nível ótimo de bem-estar físico, mental e emocional e que previnam ou atrasem o surgimento de doenças.

12. Os idosos devem ter acesso a serviços sociais e jurídicos que reforcem a respetiva autonomia, proteção e assistência.

13. Os idosos devem ter a possibilidade de utilizar meios adequados de assistência em meio institucional que lhes proporcionem proteção, reabilitação e estimulação social e mental numa atmosfera humana e segura.

14. Os idosos devem ter a possibilidade de gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas.

Realização pessoal

15. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial.

16. Os idosos devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.

Dignidade

17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente.

18. Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição económica. (PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS)

Segundo Mazzuoli (2019, p.302), por se tratar de norma de *soft law*, não comporta valor propriamente cogente para os Estados. Contudo, “apesar de não se tratar de norma de *hard law*, tais princípios são vetores capazes de conduzir as atividades dos Estados no que tange à implementação e proteção dos direitos dos idosos”.

No ano seguinte, em 1992, a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento reuniu-se para dar seguimento ao Plano de Ação, adotando a Proclamação do Envelhecimento, a fim de assegurar que os governos instituíam políticas, estratégias e programas que garantam a satisfação das necessidades dos idosos, com vistas a um desenvolvimento econômico, social e cultural (PROCLAMAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO, 1992).

A Proclamação do Envelhecimento determina estratégias práticas a serem atingidas no período de 1992 até o ano de 2001 e, para tanto, secciona doze iniciativas pertinentes à

comunidade internacional e quinze a serem estimuladas na política interna. No fim do documento, fica registrado que a ONU declara o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso.

Por fim, e ainda no âmbito da ONU, merece destaque a adoção da Carta de San José sobre os direitos dos idosos da América Latina e do Caribe. A Carta foi proclamada em San José em 11 de maio de 2012, resultado da Terceira Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe:

Com o propósito de identificar as principais ações em matéria de direitos humanos e proteção social das pessoas idosas na América Latina e Caribe, Conscientes de que a idade continua sendo um motivo explícito e simbólico de discriminação que afeta o exercício de todos os direitos humanos na velhice, e que as pessoas idosas precisam de atenção especial do Estado, Expressando preocupação pela dispersão das medidas de proteção dos direitos das pessoas idosas no âmbito internacional, o que dificulta sua aplicação e gera falta de proteção no âmbito nacional [...] Reconhecendo que, apesar dos esforços realizados por vários países da região para incorporar maior solidariedade aos sistemas de proteção social e ampliar a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, as limitações e exclusões persistem, o que afeta a qualidade e a dignidade da vida de tais pessoas. [...]

Um dos compromissos assumidos pelos Estados quando da proclamação da Carta de São José, documento que também guarda natureza jurídica de *soft law*, foi o de garantir aos idosos tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos, vedando-se qualquer tipo de discriminação.

Mazzuoli leciona que a Carta pretendeu:

“identificar as principais ações em matéria de direitos humanos e proteção social das pessoas idosas na América Latina e Caribe, reconhecendo que a idade continua a ser o motivo explícito e simbólico de discriminação que afeta o exercício de todos os direitos humanos na velhice, e que as pessoas idosas necessitam de especial atenção do Estado” (MAZZUOLI, 2019, p. 304)

Dentro desse contexto, conclui-se que todos os instrumentos apresentados neste capítulo configuram normas de *soft law* e, portanto, não são propriamente cogentes para os Estados que os concluem. Embora de cumprimento facultativo e destituídos de sanção jurídica, não se descarta a importância desses documentos para os Estados, representando

“verdadeiro guia a ser seguido em matéria de proteção dos direitos dos idosos, podendo, inclusive, ser utilizados pelo Poder Judiciário quando da resolução de casos concretos” (MAZZUOLI, 2019, p. 304).

3.2 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO

Diferentemente do que acontece no sistema global (onusiano) de direitos humanos, em que não há instrumentos jurídicos de *hard law* que padronizem os direitos dos idosos, nos sistemas regionais existe normativa *hard law* de proteção dos direitos humanos dos idosos.

3.2.1 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

O sistema africano tem como fundamento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 e em seu Protocolo Adicional de 1998. Há ainda uma Corte especializada que é a Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

Na Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, conhecida também como “Carta de Banjul”, os direitos dos idosos estão previstos no art. 18, §4º, segundo o qual:

Art. 18. As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais (OUA, CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1986).

Verifica-se que não há no sistema africano de direitos humanos um tratado específico de proteção dos direitos das pessoas idosas.

3.2.2 Protocolo de San Salvador

Em 1988 foi editado o Protocolo de San Salvador, que foi um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. O Protocolo buscou solucionar a inconsistência normativa em relação a disposições sobre direitos econômicos e sociais e reconheceu que:

“embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados,

desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais”. (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR, 1988)

O art. 17 do Protocolo de San Salvador preconiza que toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice, devendo os Estados se comprometerem a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias à efetiva garantia dos direitos consagrados:

Art. 17. Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

- a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
- b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas. (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR, 1988)

Não obstante o disposto no Protocolo faltava ao sistema interamericano um tratado internacional específico de proteção dos direitos dos idosos, o que veio à luz com a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, analisada no próximo tópico.

3.2.3 Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

Aprovada em 15 de junho 2015, em Washington, nos Estados Unidos da América, a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é a primeira convenção internacional do mundo a proteger de forma específica os direitos humanos das pessoas idosas.

Insta ressaltar que para a Convenção idoso é a “pessoa com sessenta anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja

superior a sessenta e cinco anos” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS, 2015).

O texto da Convenção conta com objetivos e âmbito de aplicação, definições, princípios gerais, deveres gerais dos estados partes, direitos dos protegidos, tomada de consciência e mecanismos de acompanhamento da Convenção e meios de proteção.

O objetivo da Convenção, expresso no art. 1º, é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para a sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. O disposto nos dispositivos da Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo direito internacional ou pelas legislações internas dos Estados-partes em favor dos idosos.

Os signatários se comprometem a adotar, segundo seus procedimentos constitucionais e o disposto na Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades dos idosos. Ademais, para o fim de promover a efetiva implementação dos direitos previstos na Convenção, estabeleceu-se um Mecanismo de Acompanhamento constituído por uma Conferência de Estados Partes e um Comitê de Peritos.

4 DESAFIOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO IDOSO

Apesar do arcabouço legislativo existente, a pessoa idosa ainda se vê desprotegida, o que demonstra que após o período de positivação, o desafio que se apresenta é em relação à efetivação desses direitos.

Muitos desafios ainda precisam ser enfrentados para que a imagem negativa e enraizada historicamente acerca da velhice seja superada. Para tanto, é necessário um engajamento entre as diversas instituições no sentido de promover o respeito aos valores da pessoa idosa. Ademais, a concretização e efetivação dos direitos do idoso, além de ser uma tarefa jurídica e política, é uma atividade cultural e educativa.

Retificar toda a imagem negativa e estereotipada da velhice é uma tarefa cultural e educativa que deve estar no centro das políticas que assegurem sua qualidade de vida. O respeito aos valores da população idosa, como pessoas transmissoras de

experiências e sabedoria, encontra-se nas raízes de todas as civilizações, presentes nas figuras dos conselhos dos anciãos, desde a organização tribal. (NUNES, 2013, p. 9).

A situação do idoso só sofrerá alteração significativa se as discussões deixarem o nível intelectual para se transformar em ações com comprometimento de toda a sociedade. Toda comunidade deve ser envolvida a fim de garantir a efetividade e a modificação nas estruturas sociais, com o objetivo de que tais mudanças ocorram também pela evolução do modo de agir e pensar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou a evolução da tutela internacional dos direitos humanos dos idosos. Adentrando na análise mais detalhada dos documentos internacionais que tutelam os direitos dos idosos, demonstrou-se, brevemente, a evolução e as especificidades da tutela do idoso.

Verificou-se que em relação aos instrumentos de *hard law* componentes do sistema das Nações Unidas, não se encontra qualquer proteção contundente dos direitos dos idosos. A ONU ainda não realizou nenhuma Convenção que contemple a pessoa idosa como tema principal, sendo que a proteção a essas pessoas ocorre pela aplicação de vários diplomas internacionais dedicados aos direitos humanos.

O Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, primeiro instrumento internacional a tratar sobre o envelhecimento, forneceu uma base para a formulação de políticas e programas sobre envelhecimento.

Tanto a Declaração Política como o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento incluem compromissos dos governos para instaurar medidas de enfrentamento dos desafios colocados pelo envelhecimento no século XXI.

Mereceu destaque a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, reconhecendo se tratar de grande avanço protetivo para a pessoa idosa e incentivo para que outros sistemas regionais também legislem acerca do tema.

Dessa maneira, concluiu-se que, a tutela dos direitos humanos das pessoas idosas constitui-se como requisito fundamental para a democracia e para o exercício da cidadania. E a sua operacionalização depende do compromisso entre as diversas instituições na busca pela superação dos obstáculos através da implementação de mecanismos de concretização e efetivação.

6 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas.** Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos> Acesso em 14 de julho de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Proclamação sobre o envelhecimento.** Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/resolutions/47/5GA1992.html> Acesso em 14 de julho de 2019.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

CAMARANO, A; PASIONATO, M. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: Castro, A. A (org). Novos idosos brasileiros. Muito além dos 60?** Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004.

CARMO NETO, Manoel Bonfim do. **O papel dos sistemas regionais na proteção dos direitos fundamentais.** *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, n. 1, 2008, p. 309-326.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira; TEMPORIM, Isabela Esteves. **A tutela jurídica internacional do direito do idoso e os reflexos no direito brasileiro.** Artigo. *Revista Jurídica da FADISMA*, Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 167-193, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAIO, Iadya Gama. **Os tratados internacionais e o estatuto do idoso: rumo a uma convenção internacional?** In: *Estatuto do idoso. Dignidade humana como foco.* Daizy Valmorbidia Stepansky, Waldir Macieira da Costa Filho, Neusa Pivatto Muller (organizadores). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos – 6ª Ed.** 2019. Editor Método.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos**. Artigo original, 2010. Disponível em <http://revistas.unibrazil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485> Acesso em 08 de julho de 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em <https://nacoesunidas.org/> Acesso em 14 de julho de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento**. Disponível em <http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html> Acesso em 14 de julho de 2019.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TEIXEIRA, Carla Noura; SILVA PASSOS, Jaceguara Dantas da. **A proteção internacional dos hipervulneráveis: idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. A necessidade de diálogo entre as pessoas internacionais**. In Revista Aporia Jurídica (Online). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Cescage. 5ª Edição. Vol. 1 (jan/jul-2016). p. 310-332. Disponível em: www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/download/48/98 Acesso de 16 de julho de 2019.

NUNES, Maria do Rosário. **Prefácio. In: Estatuto do Idoso. Dignidade humana como foco**. Daizy ValmorbidaStepansky, Waldir Macieira da Costa Filho, Neusa Pivatto Muller (organizadores). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf Acesso em 15 de julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais “Protocolo San Salvador”**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm Acesso em 15 de julho de 2019.

ONU. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. Adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1991. Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf> Acesso em 14 de julho de 2019.

ONU. **Carta de São José sobre os direitos dos idosos de América Latina e Caribe**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/cartasanjose-portugues2.pdf> Acesso em 13 de julho de 2019.

PIOVESAN, Flavia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** - 7ª Ed. 2006. Editora Saraiva.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional – Desafios do Direito Constitucional Internacional** – São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil. 2001. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf Acesso em 08 de julho de 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado** – 9ª Ed. 2017. Editora Juspodium.

UNITED NATIONS. **Political Declaration na Madrir International Plan of Action on Ageing**. Disponível em https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Madrid_plan.pdf Acesso em 14 de julho de 2019.